

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Amanda Matiotti Nocchi

A PROCEDÊNCIA DA ADI 4.275 AFETA A
SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES CIVIS?

Passo Fundo

2018

Amanda Matiotti Nocchi

A PROCEDÊNCIA DA ADI 4.275 AFETA A
SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES CIVIS?

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Passo Fundo, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação
do Professor Esp. Rogério Tirapelle.

Passo Fundo

2018

À minha família, pelo apoio incondicional, e compreensão nos momentos de anseios e incertezas. Em especial aos meus pais, pois sem seus esforços, amor e dedicação, jamais teria chegado na iminência de concluir a graduação de Bacharel em Direito. Meu amor e respeito eternos.

Ao meu irmão, pela amizade e conselhos sempre certos.

Às amizades conquistadas e solidificadas durante a graduação, que fizeram essa jornada leve e extraordinária. Amizade que ultrapassou os bancos acadêmicos, construindo uma relação de amor, companheirismo e zelo, pela qual sou eternamente grata.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Rogério Tirapelle, que auxiliou no desenvolvimento deste trabalho com sabedoria, imprimindo segurança na trajetória, e oportunizando um amplo espaço para questionamentos. Agradeço aos demais professores pelos conhecimentos exteriorizados nas disciplinas ministradas, os quais nutro o mais profundo

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, levando-se em conta o princípio da segurança jurídica. Estuda-se para tanto, a estrutura dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais e seus princípios basilares, sendo eles a segurança jurídica e o princípio da publicidade. Além disso, são analisados os direitos da personalidade, essencialmente o direito ao nome e o direito à identidade de gênero. Exploram-se os votos dos Ministros no julgamento da ADI n.º 4.275, visando-se demonstrar a (in)ocorrência de violação ao princípio da segurança jurídica pela decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, a qual permite que os indivíduos transgêneros possam realizar a retificação do seu assento de nascimento, modificando o nome e o gênero junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial. De maneira geral, o presente trabalho pretende demonstrar que em um Estado Democrático de Direito, deve-se prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana quando esse está, de alguma forma, sendo desrespeitado. Para chegar a tal construção teórica, buscou-se analisar bibliografias históricas, sociológicas, filosóficas e jurídicas.

Palavras-chave: identidade de gênero; registros públicos, segurança jurídica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	8
2.1 A relevância do registro civil de pessoas naturais na sociedade brasileira contemporânea.....	8
2.2 Breve estudo acerca da evolução história do registro civil.....	12
2.3 O princípio da publicidade e a segurança jurídica nos registros civis de pessoas naturais.....	15
2.3.1 Apontamentos acerca do princípio da publicidade	15
2.3.2 A segurança jurídica buscada pelos registro público de pessoas naturais	18
3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO À IDENTIDADE DE GÊNERO	22
3.1 Os direitos da personalidade.....	22
3.2 O direito ao nome	25
3.3 O direito à identidade de gênero e a pessoa trans	29
4 ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4.275 PELO STF E SUAS IMPLICAÇÕES NOS REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS GAÚCHOS	37
4.1 Análise da ADI 4.275 e julgamento.....	37
4.2 Do Provimento N.º 30 da Corregedoria-Geral do Estado do Rio grande do Sul aos Registros Civis	45
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os indivíduos transgêneros ainda são alvo de discriminações na sociedade brasileira. Buscando amenizar a desigualdade e oferecer uma vida digna à esses indivíduos, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.275 pela possibilidade da alteração do prenome e do gênero da pessoa transgênero, diretamente nos Registros Civis de Pessoas Naturais, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário.

Contudo, a partir da referida decisão, emanaram-se diversas discussões acerca dos efeitos que a modificação do assento de nascimento de uma pessoa, nos termos da decisão, poderiam ocasionar. Nesse sentido, refere-se que a decisão autoriza a alteração do prenome e do gênero de uma pessoa, sendo arquivada a sua certidão original e proibida a anotação de qualquer tipo de informação na nova certidão acerca da retificação realizada.

No ponto, alega-se que poderiam estar sendo feridos dois princípios norteadores da atividade registral, os princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, o presente trabalho busca elucidar a (in)ocorrência de violação ao princípio da segurança jurídica pela decisão de procedência da ADI 4.275, pretendendo-se, inicialmente, estabelecer a finalidade dos Registros Civis de Pessoas Naturais na sociedade contemporânea, em razão de tratar-se da instituição responsável por realizar o registro dos mais importantes atos civis da vida de um cidadão, iniciando-se com o registro de nascimento e findando-se com o registro de óbito.

Será também verificada a sua natureza histórica, confirmando-se a origem de sua criação e a sua relação com a necessidade de existir uma instituição que confira segurança jurídica, e para tanto, conceda publicidade aos atos praticados pelos indivíduos, a fim de propiciar um ambiente social organizado e harmônico para a própria convivência entre as pessoas e para a realização de negócios jurídicos.

Prosseguir-se-á o estudo pelo exame dos princípios elementares dos Registros Civis de Pessoas Naturais (princípios da publicidade e da segurança jurídica) e a sua relevância e aplicabilidade, referindo-se, que o princípio da segurança jurídica trata-se de preceito essencial do Estado Democrático de Direito e é concretizado pela atividade registral.

Ademais, o princípio da publicidade será compreendido diante da sua funcionalidade junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, como requisito para a oponibilidade dos atos jurídicos.

Por outro lado, serão estudados os direitos da personalidade como sendo direitos fundamentais, indisponíveis, absolutos, vitalícios e necessários a todos os seres humanos. Aprofundar-se-á o estudo do direito ao nome como elemento identificador e individualizador da pessoa e o fato de ser concretizado pelo ato do registro de nascimento.

Além disso, será feita análise do direito à identidade em sua concepção mais moderna, abrangendo o direito à identidade de gênero e a necessidade desses direitos serem reconhecidos aos indivíduos transgêneros.

Por fim, adentrar-se-á no estudo dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275, examinando-se as razões de julgamento e as concepções de cada julgador. Serão aferidas as motivações utilizados pela maioria dos Ministros ao darem total procedência à ação

Também, será verificado o Provimento de n.º 30 expedido pela Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o qual regulamenta a atividade registral no estado quanto ao procedimento de retificação do assento de nascimento dos transgêneros, prevendo diversas normas, que, essencialmente, pretendem assegurar a segurança jurídica e a publicidade dos atos registrares.

Portanto, no presente trabalho buscar-se-á entender a finalidade e os meios de assegurar a segurança jurídica, bem como sua estreita relação com os serviços registrares. Além disso, pretende-se analisar os direitos da personalidade, com foco no direito ao nome e à identidade, contrastando-os com a sociedade contemporânea e a necessidade de que os princípios e os direitos previstos no ordenamento jurídico atualizem-se conforme a sociedade evolui e gera a exigência de novas interpretações às normas jurídicas já consolidadas.

2 O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Neste capítulo serão abordados relevantes conceitos e princípios acerca do Registro Civil de Pessoas Naturais e sua evolução histórica.

2.1 A relevância do registro civil de pessoas naturais na sociedade brasileira contemporânea

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 prevê que os serviços notariais e registrais devem ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Dessa forma, os serviços notariais e registrais são serviços públicos exercidos por delegação, de forma privada, por profissionais do direito. (BRASIL, 1988, p. 64)

Dentre os órgãos da atividade notarial e registral, encontra-se o Registro Civil de Pessoas Naturais, o qual possui sua atividade regulamentada pela Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), a qual define as atribuições e atos a serem realizados pelos oficiais do registro.

O artigo 1º da supracitada lei brasileira menciona que os serviços concernentes aos Registros Públicos são estabelecidos para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL, 1973, p. 1.309)

Sabe-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais é a instituição responsável por efetuar o registro dos mais importantes atos da vida de uma pessoa, inclusive o registro de nascimento, por meio do qual são efetivados os direitos inerentes ao cidadão. É também, o órgão que realiza o registro dos demais atos e fatos que alteram o estado da pessoa durante toda sua vida.

Mencionam Voltolini e Silveira (2017, p. 8) que todo o brasileiro tem contato, ou deveria ter, ao menos duas vezes na vida com o Registro Civil de Pessoas Naturais, uma ao nascer, quando é registrado o seu nascimento, e outra ao morrer, para registrar seu falecimento.

Revelam que diante da dimensão do Registro Civil de Pessoas Naturais o cartório deve estar próximo da população, devendo haver em cada município, no mínimo, um oficial de registro civil de pessoas naturais. E, nos municípios de maior extensão territorial, a juízo do respectivo estado, cada sede distrital igualmente disporá, de no mínimo, um oficial de registro civil das pessoas naturais.

Portanto, fica certificada a presença do registro civil de pessoas naturais em todos os municípios do Brasil, o que denota a importância do serviço prestado.

Outrossim, o Registro Civil de Pessoas Naturais possui fundamental importância para a sociedade contemporânea em razão da necessidade de existir um órgão competente e dotado fé-pública que, por meio de seus atos, concretize os direitos dos indivíduos e dê confiabilidade às relações civis.

Como forma de garantir maior confiabilidade à atividade registral, o artigo 263, §1º da Constituição Federal estabelece que os atos realizados pelos registros públicos serão fiscalizados pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 1988, p. 64)

Vê-se cada dia mais, o aumento da complexidade das relações civis, o que fomenta a busca por meios capazes de gerar segurança para que as pessoas possam tranquilamente opor seus direitos e exercer os atos da vida civil.

Nesse sentido, Pancioni (2015, p. 4) muito bem declara que,

Os registros públicos, que são aqueles organizados pelo Estado, são consequência das complicadas interações dos homens entre si. Foi necessário que o próprio Poder Público concentrasse tais informações, a fim de resguardar direitos, planejando e efetivando políticas públicas. Hoje, os registros são os grandes guardiões das informações mais importantes da pessoa.

Compreende-se, portanto, que o registro civil de pessoas naturais confere segurança, publicidade e eficácia aos mais importantes atos presentes na vida civil de um cidadão. Tem-se, de maneira indubitável, que os registros civis desempenham papel imprescindível à democracia, pois os atos que serão objeto de assentamento dão publicidade aos atos jurídicos de um indivíduo desde o seu nascimento até o seu falecimento.

Para o autor Carbonari (2009, p. 64), o registro tem por fim conservar a memória do seu povo. Salienta, com base nisso, que o passado é instituído, certificado e garantido, para que se possa a qualquer momento resgatar a origem das pessoas e coisas, bem como dos atos e fatos do passado.

Nesse sentido, Nader (2006, p. 219) afirma que os registros públicos em geral são um centro de documentação de negócios jurídicos e memória dos fatos socialmente significativos na vida das pessoas, constituindo valioso fator na organização jurídica da sociedade e zelando pela *autenticidade, segurança e eficácia* dos negócios jurídicos.

Os registros públicos realizam serviço indispensável à qualquer sociedade organizada, pois guardam dados e fatos que constituem a história de um povo e de seu país. Além disso, pela análise dos registros dos indivíduos se pode identificar os costumes e anseios sociais da população em determinada época, em razão de que neles é possível observar a evolução e o transcorrer da vida de um indivíduo, seja pelo reconhecimento da paternidade, pelo registro de casamento, pela averbação do divórcio, e por fim pelo registro de óbito.

Noutro ponto, nota-se a relevância do sistema registral para a atividade estatal, tendo em conta que os registros civis produzem informações a respeito da vida do cidadão para o país, sendo que muitas dessas informações devem e são compartilhadas com órgãos do Governo. Dentre as informações que são repassadas à organização estatal estão a quantidade de nascidos para a Secretaria de Saúde Pública; os falecidos para o Cartório Eleitoral da Comarca, já que passarão a ser não votantes; ou para o INSS, que cessará o benefício que era recebido pelo indivíduo, quando for o caso. (LEHMKUHL; SILVA, 2016, p. 197)

Dessa forma, percebe-se que os registros públicos transcendem a finalidade de prover publicidade e segurança aos atos da vida civil. Os serviços que presta são de enorme valia para o próprio desenvolvimento de ações governamentais diante dos dados que são por eles assentados e que podem gerar índices acerca dos nascimentos, divórcios, óbitos, reconhecimento de paternidade, interdições, entre vários outros.

Já no âmbito privado, discorre Pancioni (2015, p. 5) que os registros públicos geram a estabilidade das relações ao trazer segurança às pessoas e às suas interações, fomentando a paz social. A propósito, o autor considera que a segurança é um dos grandes valores do homem moderno, sendo assegurada na legislação e na Constituição de inúmeros países.

Relata ainda que, no Brasil, o valor da segurança é de tanta importância que já é exposto logo no início da Constituição Federal, em seu preâmbulo, o qual, além de outros valores, eleva a segurança como finalidade do Estado Democrático que ora se instituíra.

Camargo e Oliveira (2014, p. 54) mencionam que a finalidade da organização dos serviços notariais e de registro é a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público.

Bem refere Parizatto (1995, p. 17) que

Face a relevância dos serviços notariais e de registro, desempenhados por particulares em nome do Estado, e considerando-se o interesse público de tais atividades, tem-se a preocupação desse último, em estabelecer que os serviços devem ser prestados de forma eficiente e adequada, de modo a propiciar a finalidade destes em prol dos usuários. A eficiência dos serviços notariais e de registro e sua adequação, evidentemente às prescrições legais, embora impostas legalmente, caberão unicamente aos próprios notários ou oficiais de registro, cabendo unicamente ao Poder Judiciário, representado pelo Estado, a fiscalização da eficiência e adequação dos mesmos, o que poderá ocorrer *ex officio* ou através de reclamação feita por qualquer interessado a respeito das atividades exercidas pelo notário ou oficial de registro.

Nessa linha, Camargo e Oliveira (2014, p. 54) definem que o Registro Civil de Pessoas Naturais pretende garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e fatos. Por isso, a atividade registral é regida por diversos princípios que devem ser fielmente cumpridos por seus agentes, a fim de atingir a sua finalidade.

Conforme os ensinamentos de Lopes (1997, p. 22), alguns autores consideram que esse é definido como o conjunto das qualidades constitutivas que distinguem o indivíduo na cidade e na família. Para outros, não se trata verdadeiramente um conjunto de direitos e obrigações da pessoa, mas de uma *situação jurídica*, em que a ordem pública é interessada.

O autor afirma que o estado civil de uma pessoa tem início com o nascimento e encerra-se com a morte. É de se observar, contudo, que no intercorrer desses dois momentos ocorrem uma série não diminuta de fatos e atos jurídicos, como por exemplo, o casamento, a filiação, a adoção e a tutela, dos quais resultam modificações sensíveis e importantes na vida da pessoa humana.

Esses atos, de essencial importância na vida dos indivíduos em geral, para que adquiram validade jurídica e conseqüentemente tornem-se oponíveis perante toda a sociedade, devem passar pelo registro civil. Após o assentamento, aqueles atos que não possuíam validade jurídica alguma passam a tê-la.

Por isso, Lopes (1997, p. 22) afirma que o registro público constitui um meio de prova, fácil e seguro, oferecendo todos os requisitos de precisão, autenticidade e durabilidade indispensáveis aos atos nele exarados, condições que são insubstituíveis por qualquer outro meio de prova, principalmente pela prova testemunhal.

Diante dessa análise, verifica-se a indispensabilidade dos Registros Públicos de Pessoas Naturais em nossa sociedade. Nota-se que é a instituição que confere autenticidade e publicidade aos atos mais importantes da vida civil, buscando a tutela da segurança jurídica das relações entre os particulares e com o Estado.

2.2 Breve estudo acerca da evolução história do registro civil

Os estudiosos acerca da natureza histórica do registro civil divergem em relação ao momento de surgimento de seus primeiros indícios. Alguns acreditam que tal fato se deu em período anterior ao nascimento de Cristo, tendo por base indicações constantes na Bíblia. Outros, afirmam que o verdadeiro início do registro civil ocorreu apenas no Império Romano, durante o período Justiniano.

Nesse ponto, afirma Ceneviva (2001, p. 75) não existir fonte histórica segura sobre o começo do registro de fatos essenciais para o cidadão, como os da vida e da morte. Sabe-se, porém, de sua remota antiguidade em vista do fato de que desde cedo o homem civilizado teve presente a importância de conservar assentos que arrolassem, em determinada coletividade, o número e a idade de seus cidadãos, além do seu falecimento.

Com o advento da escrita, o homem observa a necessidade de serem guardadas certas informações que lhe eram importantes e que pudessem tornar a vida mais fácil. Com o passar o tempo essa necessidade foi aumentando e o homem acabou por se especializar no modo de arquivar essas informações. (PANCIONI, 2015, p. 4)

Com o desenvolvimento dos povos e com a busca de maior organização da civilização, o homem obrigou-se a criar formas pelas quais pudesse de algum modo ter maior conhecimento e controle dos dados dos indivíduos.

Pereira (2014, p. 199) relata que, na verdade, em todas as civilizações encontramos providências adotadas para a anotação dos dados pessoais dos membros da comunidade. A Bíblia traz notícia da realização de um censo e do registro da assembleia dos filhos de Israel, segundo suas famílias e suas casas, com indicação de nome e filiação dos varões de 20 anos e acima (*Números*, versículos 1,2 e 3).

Já o povo grego, conhecia a inscrição dos indivíduos na *phratria*, a que mais tarde se opõe a *demos*. Em Roma procedia-se à inscrição dos nomes dos patrícios, em registro especial, e, com caráter geral, os imperadores ordenavam anotações

censitárias periódicas. Surgiu, assim, o costume de serem os nascimentos e óbitos comunicados aos guardiães de certos templos e, mais tarde, o *tabularius publicus* ficou encarregado da inscrição dos *acta publica*, de que fornecia cópia autêntica aos interessados. (PEREIRA, 2014, p. 199)

Contudo, o que se tem de conhecimento das primeiras modalidades de registros não corresponde fielmente às formas que deram origem ao sistema de registro moderno, o qual após diversas atualizações, vige em nossa sociedade.

A filiação do registro moderno, afirma Lopes (1997, p.23), encontra-se no Direito Justiniano¹. No entanto, à essa época, apenas se resumia à constituição de prova do matrimônio, sendo o registro nessa época precário e deficiente.

O autor menciona que somente na idade média e nos primeiros séculos da época moderna é que são introduzidos os usos religiosos e usos civis que efetivamente originaram o instituto do registro o qual existe atualmente.

Assim, vê-se que durante muitos séculos, por mais que já existissem algumas formas utilizadas para guardar informações acerca dos povos, não havia, ainda, de maneira efetiva, um banco de dados que constasse informações completas e sérias dos indivíduos de cada civilização.

Foi a Igreja Católica que iniciou o sistema registral. Em um primeiro momento pelo registrado de bispos, príncipes e fiéis vivos ou mortos para os quais eram feitas orações nas missas. Ainda nesse período, realizava-se o registro dos benfeitores da Igreja e de quem havia recebido sepultura. (LOPES, 1997, p. 23)

Ainda no período medieval, outra atividade registral foi adotada nas cidades italianas, quando cria-se o costume de anotar-se nos livros públicos a emancipação dos filhos de família deixados ao abandono.

Até então, constata-se que os registros não eram dissociados da Igreja, inclusive pelo fato de que a Igreja católica possuía enorme influência dentro da organização estatal e possuindo diversos privilégios, utilizando de seu poder para deter informações acerca da população, até mesmo para poder cobrar o dízimo.

Conforme leciona Lopes (1997, p. 23), com o crescimento populacional, durante os séculos XIV e XV, foi necessária a instituição de registros por meio dos quais se pudesse demonstrar, com mais segurança e a qualquer tempo, a idade dos indivíduos, os matrimônios, as filiações e outros atos registráveis.

¹ Justiniano consolida no ano de 529 todo o direito até então produzido, tarefa essa que se torna realidade com o chamado *Corpus Iuris Civilis* concluído em 534. (PALMA, 2017, p. 34)

O autor afirma que diante da necessidade de haver um registro mais efetivo, a Igreja determinou que todos os sacerdotes responsáveis pela administração das igrejas deveriam obrigatoriamente realizar o registro dos batismos, nascimentos e casamentos. Nesse momento, surge também a obrigação da realização dos registros dos óbitos. (LOPES, 1997, p. 23)

Após não muito tempo, essa forma de publicidade, instituída pela Igreja Católica, deixou de ser atividade oficial da igreja e tornou-se atividade estatal, ou seja, foi laicizada. Dentre os motivos para tanto, citam-se as imperfeições dos registros realizados pela igreja, muitas vezes não fielmente cumpridos pelos párocos e, também, o fato de que esses registros ficavam restritos aos adeptos da Religião Católica. (LOPES, 1997, p. 23)

Assim, nota-se que a sistemática católica deu início à elaboração do Direito Registral internacional.

No Brasil, à Época do Império, em razão das estreitas relações entre o Estado e a Igreja, os assentamentos feitos pela igreja eram revestidos de todo o valor probante e, até então, não se conhecia outra forma de registro senão o religioso. Durante esse período, não era feito o registro de nascimento, sendo esse suprido pelo batismo: o denominado registro paroquial ou registro eclesiástico. (LOPES, 1997, p. 24)

A implantação do registro civil no Brasil, em substituição aos assentos paroquiais, foi um processo lento e difícil. Em 18 de janeiro de 1852 foi expedido o primeiro regulamento, de n.º 798, o qual determinou que o registro civil de nascimento substituiria o registro eclesiástico. No entanto, a execução do referido regulamento foi suspensa por decreto de 29 de janeiro de 1852. (AZEVEDO, 1924, p. 13)

Ressalta-se que somente em 1861 foi permitido, por lei, o casamento de pessoas não católicas, e essa mesma legislação instituiu o registro civil de nascimento de pessoas acatólicas. (SIQUEIRA, 1911, p. 14)

Pouco antes da Proclamação da República, pelo advento do Decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, foram instituídos os registros de nascimento, de casamento e de óbito, exclusivamente civis. Além disso, a previsão do Decreto-Lei n.º 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, facultou aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil (01/01/1889) requererem a inscrição do seu nascimento, se ocorrido após 01/01/1879. (FERNANDES, 2005, p. 51)

Concretizando a modernização do direito registral, o Código Civil de 1916 manteve a cargo do Estado, por meio dos Cartórios e não da Igreja, a inscrição de nascimentos, casamentos e óbitos. Os registros públicos foram então unificados pela legislação. (BATALHA, 1999, p.15)

Atualmente, vigora a Lei n.º 6.015, de 31 de novembro de 1973, conhecida como a Lei dos Registros Públicos, sendo que a estrutura do registro civil de nascimento não sofreu grandes alterações desde o Código Civil de 1916. Apenas houveram modificações na natureza jurídica dos encarregados pelo registro, que em um primeiro momento eram funcionários públicos remunerados pelo próprio Estado. Posteriormente, passam a ser particulares em colaboração com o poder público, que recebem emolumentos diretamente dos usuários do serviço. (NALINI, 1998, p. 46)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 atribui-se à União competência privativa para legislar sobre registros públicos.² E, com o advento do Código Civil de 2002, determina-se o registro e a averbação dos fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, deixando-se a normação casuística dos assentos para a Lei de Registros Públicos. (PEREIRA, 2014, p. 200)

Repara-se que a evolução histórica dos registros civis fez com que a atividade registral deixasse de atingir apenas parcela da população e passou a fazer parte da vida de quase a totalidade dos indivíduos. Ressalta-se ainda, que os registros públicos vem aprimorando-se com o intuito de prestar um melhor e mais eficiente serviço às pessoas e ao Estado, inclusive pela melhoria da estrutura física, qualidade de atendimento e também pelo uso da tecnologia e cruzamento de dados.

2.3 O princípio da publicidade e a segurança jurídica nos registros civis de pessoas naturais

2.3.1 Apontamentos acerca do princípio da publicidade

Um dos princípios elementares do registro civil de pessoas naturais é o princípio da publicidade. A importância deste princípio se dá em relação à própria finalidade dos registros públicos, que é, precipuamente, dar conhecimento, ou melhor, cognoscibilidade aos atos e fatos jurídicos que se dão em nossa sociedade.

² Art. 22, XXV da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Lima (2017, p. 177) aponta que na linguagem coloquial, publicidade significa levar a informação às pessoas, seja por meio da imprensa ou de outros meios de comunicação social. Enquanto que no sentido técnico-jurídico, publicidade é colocar a informação à disposição do cidadão.

Contudo, o desenvolvimento das sociedades e o crescimento populacional fomentaram a criação de diversas fontes de informação e meios de comunicação, os quais não possuem a confiabilidade que parecem ter, acarretando a divulgação de fatos inverídicos ou distorcidos que acabam por gerar insegurança jurídica.

Sabe-se que tanto o Estado quanto a população necessita de acesso à informação confiável acerca dos atos jurídicos exercidos pelos indivíduos. Dessa forma, considerando a sociedade contemporânea e as constantes mudanças que ocorrem na vida dos cidadãos, nota-se que a cada dia é mais essencial que os entes públicos forneçam de forma mais rápida e eficaz determinadas informações.

Por conta da importância da publicidade dos atos de registro, essa é vista como princípio e verdadeira viga mestra de todo o sistema registral nacional. Em detrimento disso, deve ser perseguida por todos os oficiais de registro.

Para Filho (2012, p. 102), a publicidade é a alma dos registros públicos. É a oportunidade que o legislador quer dar ao povo de conhecer tudo que lhe interessa a respeito de determinados atos.

Nesse sentido, Ceneviva (2001, p. 35) define que com o objetivo de garantir a oponibilidade e para que sejam oponíveis a todos os terceiros, o direito confere ao ato jurídico a publicidade. Essa é assegurada por meio das repartições especiais, criadas pelo Estado e operadas por ele ou por particulares, aos quais delega a execução dos serviços.

Atrelado a isso, notório é o fato de que aquele que estiver interessado em obter uma informação constante em um banco de dados de uma serventia não precisa repassar ao oficial de registro qualquer motivo ou justificativa para que se obtenha alguma certidão. Isso se depreende com clareza do artigo 17 da Lei dos Registros Públicos de 1973, o qual aduz que “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”. (BRASIL, 1973, p. 2)

A função publicitária dos registros públicos determina que quaisquer que sejam os característicos ou o fim dos assentamentos previstos na lei, devem estar os

registros permanentemente abertos, com poucas exceções, ao integral conhecimento de todos. (CENEVIVA, 2001, p. 36)

Nesse tocante, Lima (2017, p. 178) descreve que

[...] as certidões e informações são meios de publicidade registral, sendo que as certidões, documentos providos de fé pública, podem ser requeridas por qualquer interessado, sendo que os dados ali inseridos se presumem verdadeiros, mas as informações são dirigidas apenas às partes, ou seja, aqueles que demonstrem um legítimo interesse público.

Verifica-se que a publicidade é princípio regente dos registros públicos, sendo que são poucos os casos em que se permite sua relativização.

O autor prossegue explicando que a lei estabelece algumas situações em que se dá sigilo ao registro, como um todo ou em parte. Esses casos, os quais constituem exceções, visam preservar a intimidade e a privacidade dos usuários. Em tais casos, a certidão somente poderá ser expedida mediante autorização judicial, cumprindo aos registradores e tabeliães analisarem rigorosamente as situações que possam causar algum prejuízo às partes, fundamentando as suas razões em caso de recusa de fornecimento de certidões ou informações.

Camargo e Oliveira (2014, p. 55) asseguram que a publicidade dos atos e fatos levados a registro é o que garante a sua eficácia, tornando-os cognoscíveis e oponíveis a qualquer pessoa.

Da mesma forma afirma Loureiro (2014) que:

a publicidade é a atividade apta a produzir cognoscibilidade, mediante a qual é apresentado o fato que se publica e seus efeitos. Esse conceito estrito de publicidade é denominado “publicidade jurídica”. O que se dá a conhecer na chamada “publicidade jurídica” são fatos jurídicos e sua finalidade é a produção de efeitos jurídicos. A produção desses efeitos pode variar desde uma simples notícia até a concreção da existência mesma do direito, que é a essência da publicidade jurídica. Podemos afirmar, assim, que não há publicidade jurídica se não existem efeitos de direito derivados dessa publicidade.

Lopes de Zavalia acrescenta que a publicidade pode ser vista sob três ângulos: como cognoscibilidade, como atividade e como meio. Afirma que como a cognoscibilidade não é conhecimento, e sim possibilidade de conhecer, é um conhecimento posto à disposição do público. Ainda, diz que deve ser permanente, podendo ser extraída a qualquer momento. Por fim, deve ser geral, destinada ao público. Essa cognoscibilidade se refere a fatos em sentido amplo e se produz com

base em uma declaração específica, feita por um órgão competente. (ZAVALLIA, 1983; apud, LOUREIRO, 2014)

Reiterando a importância do princípio em estudo, CENEVIVA (2001, p. 37) define como uma das principais obrigações do serventuário transmitir publicidade, independentemente de outras exigências formais. O registrador é obrigado, sob penas disciplinares, a expedir certidões e informar quem postula o documento.

Ainda, o autor afirma que o serventurário pode, querendo e não havendo nenhum impedimento legal, dar a qualquer pessoa todas as informações pertinentes ao registro. Ademais, o atendimento da requisição ou solicitação de documentos, papéis e informações é prioritário, ou seja, deve ser imediato, salvo se colocar o oficial em conflito com outras normas legais.

Brandelli (2016) discorre acerca da publicidade jurídica, pela qual são publicizados fatos jurídicos ou situações jurídicas dos quais decorrem efeitos jurídicos. O autor considera que não haverá publicidade jurídica sem que dela decorram efeitos jurídicos.

Contudo, o princípio da publicidade é fundado não apenas na necessidade dos cidadãos e do Estado em possuírem conhecimento dos atos e fatos jurídicos que vêm a registro.

Observa-se que, essencialmente, a publicidade dos registros públicos deveria imperar sob os demais princípios individuais, fomentando-se maior acesso à informação aos cidadãos. No entanto, a complexidade das relações sociais faz surgir diversos conflitos entre princípios.

Entende-se que mesmo sendo públicos os bancos de dados das serventias, existem informações as quais não devem ser publicizadas para que sejam preservados os direitos à intimidade e à privacidade dos cidadãos.

O fato de o princípio da publicidade conferir cognoscibilidade daquilo que é assentado está estreitamente relacionado à segurança jurídica perseguida pelos registros civis de pessoas naturais.

2.3.2 A segurança jurídica buscada pelos registro público de pessoas naturais

Por mais que a segurança jurídica raras vezes seja explicitada no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de um princípio constitucional o qual é evidenciado tanto no caput do artigo 5º da Constituição Federal como também no inciso XXXVI do

referido artigo, assegurando-se que a lei não prejudique direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A segurança jurídica é preceito fundamental do Estado de Direito em que vivemos. A ideia de direito é estreitamente relacionada e até confundida com a segurança almejada na sociedade. É imprescindível prover estabilidade e clareza às relações sociais para que se permita ao homem estabelecer ordem na vida social, o que é uma das finalidades principais do direito.

Em relação ao Estado de direito, ele autolimita-se e protege as liberdades individuais, contrapondo-se ao estado de poder, ou totalitário, sendo constitucionalmente organizado. Pode-se dizer que os dois fundamentos do Estado de Direito são a segurança e a certeza jurídica. Esses dois fundamentos são indispensáveis para que haja justiça, porque é evidente que na desordem não é possível reconhecer direitos ou exigir o cumprimento de obrigações.

Nesse contexto, ressalta-se a explanação de Zamarian e Nunes (2012, p. 342) que a segurança jurídica é um dos valores fundamentais para a própria existência do Direito, que tem como finalidade precípua a realização do justo.

Complementando, Siches anuncia que “o direito não nasceu na vida humana em virtude do desejo de render culto ou homenagem à ideia de justiça, mas de preencher uma inquietude urgência de segurança e de certeza na vida social.” (2008 apud ZAMARIAN; NUNES, 2012, p. 342)

Para tanto, o princípio da segurança jurídica estabelece que existem situações jurídicas que não podem ser alteradas nem pelo próprio Estado nem por particulares, a fim de proteger os cidadãos de eventuais abusos de poder da organização estatal ou dos próprios indivíduos.

Dessa forma, constata-se que a segurança jurídica protege os demais princípios fundamentais previstos no ordenamento jurídico, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a democracia e a justiça. Na realidade, o princípio da segurança jurídica trata-se de um direito fundamental de certeza e estabilidade em prol da vida em sociedade.

Silva (1998, p. 122) define que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

Salienta Sarlet (2008) que:

Certo é que havendo, ou não, menção expressa a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido - um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito . Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional.

Conforme Rodrigues, o princípio da segurança jurídica reina na organização social, determinando que o Estado proteja os direitos dos indivíduos. (2014, p. 1). Para elucidação de seu entendimento, o autor menciona a conclusão do VIII Congresso Internacional de Direito Registral de Moscou, 2003:

A segurança jurídica é um valor essencial do Direito, afiança a justiça, assegura a liberdade, propende à paz social, e, por tudo isso, resulta ineludível para realizar o bem comum. Tal segurança deve alcançar tanto a titularidade, o conteúdo dos direitos, como a proteção do tráfego sobre os mesmos.

Para Canotilho, a ideia de segurança jurídica surgiu da necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social. (2002, p. 257)

No entendimento de Couto e Silva (2005, p. 4), a segurança jurídica deve ser entendida como um conceito ou princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando são qualificados como atos legislativos, diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A segunda, concerne a proteção à segurança das pessoas aos atos, procedimentos e condutas do Estado nos seus mais diferentes aspectos de atuação.

Bem lecionam Zavarim e Nunes (2012, p. 350) que a segurança jurídica deve orientar todos os níveis de produção jurídica, seja durante a elaboração do ato normativo constitucional ou infraconstitucional, seja no âmbito administrativo e também na aplicação da norma pelo Judiciário.

Parizatto (1995, p. 16) assevera que a fé pública outorgada pelo notário ou oficial de registro, embora oponível *erga omnes*, traz, em especial, segurança às partes. Presume-se, em razão disso, a autenticidade dos atos praticados pelas pessoas que exercem função pública. Essa autenticidade somente poderá ser elidida por fatos irrefutáveis por meio de sentença judicial com trânsito em julgado, que demonstrem que a fé que atesta o documento não corresponde com a verdade.

Para Ceneviva (2002, p. 5) “A *segurança*, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir malha firme e completa de informações”.

Ainda, Souza (2011, p. 23) discorre que a segurança decorre da certeza quanto ao ato e a sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. Menciona que a consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas.

Afirma que a gama de normas relativas ao serviços notariais e de registro salvaguarda interesses das partes e de terceiros, gerando segurança nas relações jurídicas. Por fim, que existem diversas relações entre os fins dos serviços notarias e de registro, mas que em síntese, o que se almeja é a segurança jurídica.

Assim, resta evidenciada a incessante busca dos serviços registrais em trazer segurança jurídica às relações por meio da autenticidade de seus atos. Considera-se que se deve ter em conta o valor que os registros civis representam para os cidadãos e para a sociedade como um todo, fomentando o acesso à informação, por meio de seus princípios basilares: a publicidade e a segurança jurídica.

3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO À IDENTIDADE DE GÊNERO

No presente capítulo serão apresentados os direitos da personalidade, com foco no direito ao nome e à identidade pessoal em relação aos transexuais.

3.1 Os direitos da personalidade

Inicialmente, destaca-se que o ser humano é único em sua essência e composição. É um indivíduo dotado de direitos naturais, essenciais e absolutos, originários de sua própria qualidade como ser humano. Esses direitos se configuram como atributos indeclináveis de sua personalidade, devendo o Estado reconhecer, propiciar e salvaguardar a todos os indivíduos aquilo que supra os seus anseios e necessidades, respeitando e assegurando sua individuação.

Ao se falar em direitos intrínsecos aos indivíduos, estar-se-á apontando aos direitos da personalidade.

A doutrina destaca duas correntes acerca dos fundamentos jurídicos para a existência dos referidos direitos da personalidade. A primeira delas é a corrente positivista, pela qual esses direitos são somente aqueles reconhecidos pelo Estado e por esse fato seriam dotados de força jurídica. Verifica-se, assim, que a corrente positivista não aceita a existência de direito inatos à condição humana, mas que para terem validade devem ser positivados pelo Estado. (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 187)

A segunda linha de pensamento considera que os direitos da personalidade são as faculdades exercitadas pelo homem e, portanto, verdadeiros atributos inerentes à condição humana. Essa visão possui forte influência do jusnaturalismo³, considerando-se que por se tratarem de direitos inatos, caberia ao Estado somente reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo.

O autor ressalta que independentemente da linha adotada, a questão principal é compreender que o Direito, em sua dimensão cultural, *é uma criação do homem para o homem* devendo sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado. (grifo nosso)

³ Jusnaturalismo refere-se ao direito natural ou racional, quando há o abandono da natureza divina na teoria do direito. (MADEU, 2015)

Os direitos da personalidade foram consagrados no Brasil pela Constituição Federal de 1988 como forma de reconhecer que a pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade. Tratam-se de direitos tão essenciais aos indivíduos que configuram pressuposto da própria existência da pessoa.

França (1999, p. 935) sabiamente declara que existem três campos básicos dentro dos quais incidem as relações jurídicas: a) na própria pessoa; b) na pessoa ampliada na família; c) no mundo exterior.

Esclarece o autor que ao mundo exterior correspondem os direitos patrimoniais. À pessoa ampliada na família, os direitos de família e à própria pessoa, os direitos da personalidade.

Diante desse entendimento, percebe-se a relevância do estudo e respeito aos direitos da personalidade, pois são eles que protegem a própria condição de indivíduo dos seres humanos. Inexistindo o asilo a esses direitos, não se pode ter em vista o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo, em razão de que são os direitos da personalidade os responsáveis por permitir que as pessoas sejam consideradas como seres de direito apenas pelo fato de existirem.

De extrema importância recuperar o fato de que durante muitos anos da civilização não era visto como fato necessário a existência jurídica de meios de proteção aos direitos mais básicos da condição humana. Apenas eram tutelados os bens e direitos que se referiam ao patrimônio dos indivíduos, os quais protegiam somente a projeção econômica da personalidade.

Gagliano e Filho (2014, p. 186) conceituam os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Consideram os autores que são a-históricos, ou seja, não foram criados pelos indivíduos, mas sim derivam da ordem natural das coisas e são revelados pela participação conjunta da razão e experiência.

Da mesma forma Nader (2006, p. 210) refere que os direitos da personalidade são direitos individuais que possuem por único fato jurídico o nascimento com vida, constituindo expressão do Direito Natural.

Leciona Bittar (1995, p. 11) que os direitos de personalidade são direitos que transcendem o ordenamento jurídico positivo, porque são ínsitos à própria natureza do homem como ente dotado de personalidade. Além disso, define que são direitos intimamente ligados ao homem, portanto, são intangíveis pelo Estado ou particulares.

Existem para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou direta com outros indivíduos.

Esses direitos originam-se com o nascimento e constituem direitos subjetivos. Entende-se, então, que o nascimento é o fato jurídico que faz surgir uma relação jurídica, na qual o indivíduo figura como portador de direito subjetivo, ocupando o polo ativo, e a coletividade integra o polo passivo, assumindo a titularidade do dever jurídico. Ressalta o doutrinador que os direitos subjetivos são absolutos, ou seja, são oponíveis contra todos, possuem efeito erga omnes. Assim, a coletividade é portadora de deveres jurídicos omissivos. (NADER, 2006, p. 210)

Venosa (2003, p. 149) define que esses direitos da personalidade, ou personalíssimos, são chamados assim porque incidem sobre bens imaterias ou incorpóreos. Ainda, que a Escola do Direito Natural proclama a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade humana. Afirma-se que esses direitos são, fundamentalmente, o direito à própria vida, à liberdade e à manifestação do pensamento, sendo que uma série desses direitos e garantias individuais é enumerada no artigo 5º da Constituição Brasileira.

Ainda, o douto doutrinador menciona que, geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade.

Nessa linha, Pereira (2014, p. 205) afirma que, em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e a tudo aquilo que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

Os direitos da personalidade possuem algumas características próprias. Ressalta Gomes (1997, p. 152) que essas características primordiais os tornam absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

Muito bem conclui Carbonari (2009, p. 47) que o direito de personalidade é um status que oportuniza ao cidadão a conquista do espaço público e que está presente também no conceito de cidadania. Dessa forma, vê-se a sublime relevância da preservação desses direitos que propiciam a cidadania aos indivíduos e, além disso, concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os diversos direitos de personalidade, situa-se o direito ao nome, o qual será imediatamente estudado.

3.2 O direito ao nome

O ser humano não é um ser que vive isolado. Desde as primeiras notícias existentes acerca do início das civilizações, sabe-se que os indivíduos, naturalmente, procuraram a vida em conjunto buscando a sobrevivência da espécie e o seu desenvolvimento. Diante dessa explícita necessidade de viver em sociedade, tornou-se preciso a existência de regras de comportamento e de organização, a fim de permitir um convívio harmônico e pacífico entre os seus sujeitos.

Conforme se abstrai do pensamento do filósofo Thomas Hobbes, trazido por Roble (2008, p. 9), a sociedade é uma necessidade humana, considerando que o ser humano não vive sozinho. Acredita o exímio pensador que vivendo sozinho, o indivíduo tende a encontrar tão extremas dificuldades que acaba por morrer. Por outro lado, ao optar pela vida em sociedade, nota-se a necessidade da previsão de um contrato social, de leis e a normalização de costumes que possibilitem o convívio social.

Muito bem traz Hogemann (2009, p. 3) que

Falar-se em pessoa humana necessariamente reporta à noção de sujeito concebido como uma pessoa que existe no tempo e no espaço, e detentor de pensamentos, percepções, sentimentos, desejos e motivações, cuja existência encontra na coexistência com o outro a sua realização plena. Trata-se, então, de um ser complexo formado por um conjunto complexo de dimensões interligadas como a biológica, a psicológica, a cultural, a moral e a política.

No desenvolvimento da vida em sociedade e da sua crescente complexidade, torna-se imprescindível que sejam encontradas maneiras de identificar cada indivíduo e o seu grupo familiar com o intuito de melhor organizá-la.

A identidade, nesse contexto, aparece como forma de individualização da pessoa humana e como forma de prover a segurança dos negócios e da convivência familiar e social. Essa individualização se dá, primeiramente, pela designação do nome aos indivíduos.

Esclarecendo-se a natureza terminológica do termo nome, Ferreira (2005, p. 6) explica que a expressão é derivada do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*

(conhecer ou ser conhecido), que em sentido amplo significa a denominação ou a designação que é dada a cada coisa ou pessoa, para que por ela seja conhecida ou reconhecida.

Juridicamente, entende-se que tanto em relação às coisas ou em relação às pessoas, o nome compreende-se como uma forma organizada e obrigatória para que seja possível designar e distinguir as pessoas ou coisas, que, pela identificação com o nome diferenciam-se e não se misturam entre si.

Dessa forma, resta evidenciado que o nome é atributo, o qual surge justamente para que se possa identificar ou reconhecer determinada pessoa em sociedade e para que o indivíduo tenha uma qualidade própria, a qual será sua desde o seu nascimento até a sua morte.

Monteiro (2007, p. 106) leciona que o nome é dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por ser o primeiro elemento identificador das pessoas. Elucida o autor que o nome pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade.

O nome é composto por dois elementos principais, o prenome e o sobrenome ou patronímico. França (1999, p. 943) assevera que o primeiro trata-se do nome individual e o segundo do nome de família.

O autor declara que é indiscutível a necessidade de existência do direito ao nome, pois não se pode negar que a identidade pessoal é um bem jurídico e o nome civil é o meio por excelência por meio do qual ela se manifesta.

Para Diniz (1998, p. 510), o nome civil é o “sinal de identidade da pessoa natural que figura no registro civil, e o sinal exterior pelo qual se designa a pessoa no seio da família e da sociedade é o prenome recebido no ato de batismo.”

Em vista de que é a partir do registro que se concretiza o direito ao nome, resta claro que esse é efeito da entrada da pessoa humana no mundo jurídico, pois todo ser que nasce deverá ser registrado e, nesse momento, receber um nome para que possa ser identificado e designado no grupo.

Venosa (2011, p. 184) afirma que a importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. Ainda, o autor ressalta que o nome é elemento de distinção da pessoa na sociedade como algo que a rotula no meio em que vive até o momento de sua morte.

O doutrinador manifesta que o nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Enfatiza que é a manifestação mais expressiva da personalidade, pois é pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive.

Além de ser elemento de identificação pessoal do cidadão, o nome é de expressiva importância tanto para o âmbito do direito privado quanto para o direito público. Nesse sentido, Ferreira (2005, p. 1) traz que:

[...] o nome é um sinal identificador do indivíduo dentro da sociedade. Trata-se de instituto que interessa tanto ao Direito Público quanto ao privado. O Estado (direito público) encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do Direito Privado o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

O artigo 50 da Lei nº 6.015/73, Leis dos Registros Públicos (BRASIL, 1973, p. 1324), expressa que todos os nascimentos ocorridos devem ser registrados dentro do prazo legal. Já o artigo 52 da mesma lei define quem é o responsável por realizar o registro, sendo que esse deve informar logo no momento do registro o nome do registrando.

Assim, depreende-se que da mesma forma que o nome é um direito do indivíduo para que possa ser identificado como ser único e assim apresentar-se perante a sociedade, também é uma obrigação a qual é cumprida por meio do registro civil, logo após o nascimento.

Destarte, observa-se que o nome civil possui, de um lado, a proteção das relações privadas, e de outro, a tutela das relações com o Estado e a busca pela segurança jurídica gerando estabilidade às relações.

Ferreira (2005, p. 22) afirma que em relação à ordem privada, a relevância do nome resta evidenciada na tutela à inviolabilidade do próprio direito ao nome. Já na ordem pública, a importância do direito ao nome faz com que sejam previstas leis especiais, as quais objetivam garantir a regularidade e a discriminação dos meios de indicação pessoal. Dentro dessas leis está incluso o princípio da imutabilidade do nome. Salienta o autor que a imutabilidade diz respeito tanto ao nome de família quanto ao prenome.

Em resumo, infere-se que a proteção e importância ao nome destaca-se tanto no aspecto público quanto no aspecto individual. O primeiro tem origem no fato de que o Estado tem o interesse em que os indivíduos sejam, inquestionáveis e perfeitamente

individualizados no seio da sociedade, pelo nome. O segundo refere-se ao direito personalíssimo do indivíduo ao nome e o fato de poder ser reconhecido por meio dele.

Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

Diante das explanações acima feitas, tem-se, como regra, o nome como elemento imutável. São escassas as possibilidades previstas na legislação as quais possibilitam a alteração do nome civil, inclusive em razão dos princípios do direito registral.

Nesse sentido, mencionam-se dois importantes princípios dos Registros Civis: o princípio da fé pública e o princípio da continuidade, irrevogabilidade ou inalterabilidade. O princípio da fé pública refere-se ao fato de que quando é realizado um ato registral e esse ato passa a constar no documento público, ele possui a presunção *juris tantum*, ou seja, possui a sua veracidade de forma presumida.

O princípio da continuidade preconiza que sejam encadeados os atos realizados no registro de uma pessoa, com a finalidade de haver uma conexão lógica e temporal entre os atos que são levados a registro e alteram o estado da pessoa, sendo iniciado pelo registro de nascimento e findado pelo registro de óbito. Entre esses dois principais atos da vida de uma pessoa devem constar os outros atos relacionados a esse indivíduo para que se tenha um panorama geral no que se refere à identidade dessa.

Contudo, como leciona Ramos (2014, p.20), para que o nome cumpra a sua função, ele deve sempre expressar a identidade da pessoa. Algumas vezes, o nome originário no registro não reflete a identificação do sujeito, por isso mesmo surgem as situações de mutabilidade do nome.

Dentre as previsões legais acerca da possibilidade de alteração do nome no registro civil, sem que seja necessário o ajuizamento de processo judicial, encontra-se a alteração em decorrência de erro, podendo retificar-se o registro, corrigindo-o. No ato de retificação pode ser acrescentado o que faltou, suprido algum excesso ou corrigido eventual erro de grafia.

Outros casos de mudança de nome se dão em decorrência do casamento ou no caso de reconhecimento de paternidade, quando é permitido ao registrador realizar a alteração do registro sem autorização judicial.

Como visto, o nome é um direito personalíssimo que, no entanto, não é definido pelo indivíduo que o carrega, mas sim pelos responsáveis pelo seu registro, geralmente representados pela figura dos pais, sendo que em regra, não é passível de alteração se não pelos termos previstos em lei.

Contudo, o nome não é um simples vocábulo de identificação da pessoa. Importante acentuar que é um direito da personalidade voltado ao interesse próprio da pessoa, que é quem fará uso de desse direito desde o seu nascimento até a sua morte. Portanto, considera-se que a pessoa possui, ou ao menos deve possuir, certa autonomia em relação ao seu nome.

3.3 O direito à identidade de gênero e a pessoa trans

O direito à identidade encontra-se englobado nos direitos da personalidade, como direito fundamental da pessoa. Os doutrinadores clássicos definem que o direito à identidade seria o conjunto dos direitos que inauguraria os direitos de cunho moral, sendo eles o próprio direito ao nome, já abordado no presente trabalho, assim como outros direitos, os quais corresponderiam aos sinais identificadores da pessoa.

Nessa concepção clássica acerca do direito à identidade, Bittar (1995, p. 120) descreve que os seus elementos seriam elementos básicos de associação que serviriam ao poder público para que pudessem ocorrer as relações sociais nos diversos níveis possíveis, dentre eles o âmbito familiar, sucessório, negocial e comercial.

Prossegue afirmando que o direito à identidade possuiria duas funções essenciais. A primeira delas, possibilitar que a pessoa fosse individualizada. A segunda, evitar confusões entre os indivíduos. Os elementos de identificação, conforme posição do doutrinador, propiciariam a localização da pessoa, em si ou na família, possibilitando a percepção de seu estado, acerca da condição pessoal ou patrimonial dessa.

França (1999, p. 943), também partícipe da doutrina clássica, discorre que a importância do direito à identidade dispensa justificção, pois encontra-se na base do exercício de todos os demais direitos.

Contudo, a concepção do direito à identidade está sofrendo grandes alterações em razão das incessantes mudanças em nossa sociedade. Diante das explanações atuais acerca do tema, não é mais possível afirmar que a tutela ao direito à identidade

se dá apenas no sentido de aferir a cada indivíduo um nome próprio e o direito de ser reconhecido por esse.

Deve-se ter em conta que os direitos previstos no ordenamento jurídico devem suprir as carências daqueles que os possuem. Sabe-se que os direitos da personalidade são direitos pertencentes aos indivíduos. Portanto, considerando que o ser humano está em constante transformação, não podem os direitos, os quais são destinados à sua própria proteção, ficarem estagnados no tempo, conservando valores e costumes os quais a sociedade não comporta mais.

No direito civil, Konder (2018, p. 2) destaca que em 1959 é o momento em que se inicia uma compreensão mais ampla do direito à identidade em decorrência dos escritos de Adriano De Cupis, comentando que

a primeira referência a um direito a uma identidade pessoal no âmbito do direito civil costuma ser atribuída a Adriano De Cupis, em sua obra de 1959 sobre direitos da personalidade. Embora já se referisse, naquela época, à necessidade de **“ser conhecido por quem é na realidade” e a um “direito à verdade pessoal”**, sua abordagem ainda era restrita a uma visão estática da identidade, limitada às categorias clássicas dos direitos da personalidade, como o direito ao nome (DE CUPIS, 2004, p. 179-180, grifo nosso).

Nessa linha, a respeito dos direitos humanos e naturais dentro dos quais encontra-se o direito à identidade, Taylor (1997, p. 38) expõe que

Falar de direitos humanos universais, naturais, é vincular o respeito pela vida e integridades humanas à noção de autonomia. É conceber as pessoas como colaboradores ativos no estabelecimento e garantia do respeito que lhes é devido. E isso exprime uma característica central de nossa perspectiva moral ocidental moderna. Essa mudança de forma se faz acompanhar, naturalmente, de uma alteração do conteúdo, da concepção do que é respeitar alguém. A autonomia agora é central a isso. Assim, a trindade lockiana dos direitos naturais inclui o direito à liberdade. **E, para nós, respeitar a personalidade envolve como elemento crucial respeitar a autonomia moral da pessoa.** Com o desenvolvimento da noção pós-romântica de diferença individual, isso se amplia até a exigência de darmos às pessoas a liberdade de desenvolver a sua personalidade à sua própria maneira, por mais repugnante que seja para nós e para nosso sentido moral. (grifo nosso)

O direito à identidade, como é visto atualmente, surge a partir de uma reflexão interdisciplinar acerca do assunto.

Considera Konder (2018, p. 5) que ao ser estudado um tema como a identidade pessoal é necessário buscar informações nos desenvolvimentos científicos da

psicologia, da antropologia e da sociologia, além dos estudos nas áreas de filosofia do direito e de direito constitucional.

Assim, diante dessa perspectiva ampliada, a qual procura definições em diversas áreas do conhecimento, é possível verificar que a identidade forma-se no diálogo de um indivíduo com outro, constatando-se que a identidade constrói-se simultaneamente, de maneira individual e coletiva.

O direito a identidade refere-se a diversas formas de reconhecimento da pessoa em diferentes sentidos.

Bem leciona Louro (2000, p. 6) que é no âmbito da cultura e da história que se definem as identidades sociais (não só as identidades sexuais e de gênero, mas também as identidades de raça, de nacionalidade, de classe etc). Essas múltiplas e distintas identidades constituem os sujeitos, na medida em que esses se desenvolvem a partir das situações, instituições ou agrupamentos sociais em que vivem. Para que um indivíduo se reconheça numa identidade é necessário que ele aceite às convenções sociais existentes naquele grupo, a fim de se sentir pertencente a ele.

Em razão da existência dessas múltiplas identidades, pode-se existir, ao mesmo tempo, a cobrança de um determinado grupo social, de que uma mesma pessoa tenha lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias. Frisa-se, novamente, que somos sujeitos de muitas identidades.

Alega o mestre Konder (2018, p. 5) que o direito a identidade pessoal, independentemente de qual seja, corresponde sempre ao reconhecimento dessa identidade, sendo que quando a tutela a esse direito inexistente ou é defeituosa, acaba-se incidindo em uma lesão à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, frisa o autor que o reconhecimento é tema central no debate sobre a proteção jurídica das identidades diante da constatação de que ela envolve primordialmente, a possibilidade de sua livre construção dialógica e, além disso, a aceitação da coletividade em relação à pluralidade de identidades.

Contextualiza que “o direito à identidade pessoal deve dar guarida à construção coletiva e dialógica das identidades, protegendo o próprio processo pelo qual as identidades se constroem intersubjetivamente”.

Dessa forma, considerando que o direito à identidade está diretamente relacionado ao reconhecimento da identidade do indivíduo perante a sociedade, afere-se que a identidade está integralmente ligada à liberdade e à igualdade. Esses princípios são fundamentais e basilares e a sua conciliação leva ao reconhecimento

lógico da possibilidade digna de cada humano orientar a sua vida de modo livre e merecedor de pleno respeito, inclusive em relação a sua identidade de gênero, se masculina, feminina, ou mesmo se não enquadrada dentro dessa dualidade.

Assevera Konder (2018, p. 7) que, seguramente, o fator mais comentado na atualidade acerca da identidade pessoal trata-se da sexualidade, sendo que a concepção moderna é de que o sexo e o gênero são dois elementos cindidos, traduzindo-se o gênero como resultado das vivências culturais e sociais do indivíduo e, assim, acaba-se por se tornar aspecto de sua identidade dinâmica.

Já o elemento sexo, importa-se ao fator biológico físico externo, ou seja, trata-se do órgão genital da pessoa.

Corroborando com a explanação acima, o termo gênero remete ao conjunto das representações culturais construídas a partir da diferenciação biológica dos sexos. No conceito de gênero tem-se como premissa o desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social. Já o termo sexo, pode-se dizer que corresponde ao atributo anatômico, refere-se às diferenças anatômicas entre homens e mulheres, a corpos marcadamente diferenciados e ao que nos divide e não ao que nos une. (WEEKS, 2000; apud MAIA, BEZERRA, 2017, p. 2).

Ainda, além da diferenciação entre gênero e sexo, Marinho e Junior (2017, p. 26) declaram que existe distinção entre a identidade de gênero a orientação sexual, sendo a primeira o modo pelo qual a pessoa verdadeiramente pertence, feminino ou masculino, independente de possuir um pênis ou uma vagina. Mas, ao nascer, o que “determina” o sexo civil são os parâmetros biológicos e morfológicos. Dessa forma, em seus documentos civis a identificação do sexo civil leva em consideração esses parâmetros, assim como o estabelecimento do prenome.

Conforme define Cunha (2015, p. 4), a identidade de gênero apresenta-se conforme uma perspectiva da própria pessoa em pertencer ou adequar-se sexualmente ao corpo em que nasceu. É vinculada à ideia de como o sujeito se reconhece em relação à sua constituição física ou genética, estando vinculada com a convicção de cada pessoa quanto a ser homem ou mulher.

Os autores afirmam que existem pessoas que fogem do binarismo sexo x gênero. Esses são os indivíduos transexuais, que por não haver compatibilidade do seu sexo psíquico com o sexo biológico, sofrem vários estigmas, preconceitos e discriminações. (MARINHO; JUNIOR, 2017, p. 27)

Por mais que no Brasil o tema da transsexualidade seja ainda pouquíssimo discutido, em alguns países europeus a questão de gênero já vem sendo abordada há décadas, principalmente levando em conta a liberdade dos indivíduos.

Nino (1989, p. 30) relata que ainda em 1979, na Alemanha, o Tribunal Constitucional considerou que foram violados dois artigos da Carta Magna quando o Estado alemão recusou-se a permitir a alteração do nome e do sexo de um transexual em seu registro civil. Entendeu-se que foram lesados os artigos 1º e 2º da Constituição alemã. O artigo primeiro trata do princípio da dignidade da pessoa humana e o segundo do princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

Frisa o autor que “a dignidade humana e o direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade exige que o sexo civil de alguém seja governado pelo sexo como qual ele está identificado psicologicamente e fisicamente”.

Dessa forma, depreende-se que a identidade de gênero situa-se no âmbito pessoal de cada indivíduo e deve estar livre da interferência de terceiros. O elemento da identidade pessoal é fator deliberativo de cada um e, assim, merece resguardo e proteção do Estado como direito subjetivo.

Ainda, Maia e Bezerra (2017, p. 11) bem afirmam que:

A essência da feminilidade ou da masculinidade ultrapassa o fator biológico ou genético para alcançar a construção da identidade de gênero da pessoa transexual e o direito ao reconhecimento. No atual contexto social, a ideia de identidade está muito além desses fatores, pois a concepção de identidade do indivíduo pós-moderno se caracteriza pela mudança, pela diferença e pela identificação de inúmeras e cambiantes identidades que se sobrepõem à ideia de uma identidade imutável e que autoriza a construção da identidade de novos indivíduos, igualmente importantes, e sujeitos de direitos e obrigações legalmente previstos.

Dentro da questão da identidade de gênero, o tema da transsexualidade é bastante controverso, tanto no meio médico quanto no meio jurídico. Portanto, importante esclarecer alguns elementos do tema acerca da questão da sexualidade.

A sexualidade, para Foucault, é um "dispositivo histórico". Isso significa dizer que a concepção de sexualidade que temos hoje faz parte de uma construção social, em razão de constituir-se de diversos discursos culturais. Esses discursos regulam, normatizam, instauram e, assim, acabam por produzir verdades. (FOUCAULT, 1993; apud, LOURO, 2000, p. 6).

Foucault conceitua a concepção de dispositivo nos seguintes termos:

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas (...) o dito e o não-dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos (FOUCAULT, 1993; apud, LOURO, 2000, p. 6).

Logo, o autor percebe a sexualidade como o conjunto de diversos elementos, culturais, legais, científicos, morais, entre outros, os quais são apresentados pela sociedade, fazendo com que os indivíduos enquadrem-se de certa forma àquilo que lhes é posto.

Sustenta que somos sujeitos de identidades transitórias e contingentes. Portanto, as identidades sexuais e de gênero (como todas as identidades sociais) têm o caráter fragmentado, instável, histórico e plural, afirmado pelos teóricos e teóricas culturais.

Contudo, pela centralidade que a sexualidade adquiriu nas modernas sociedades ocidentais, parece ser difícil entendê-la como sendo um elemento da pessoa que possui as propriedades de fluidez e inconstância.

Exemplo disso, é que ainda hoje a transsexualidade é considerada uma patologia, a qual é enquadrada no Código Internacional de Doenças no CID 10, F64. Tal fato confirma-se pela possibilidade de realização de intervenções cirúrgicas reparadoras, capazes de adequar o corpo físico do transexual ao sexo que possui em sua representação mental.

Há uma luta constante das pessoas trans para que a transsexualidade deixe de ser catalogada como patologia, tendo em vista que essa caracterização acaba por gerar mais preconceito e discriminação desses indivíduos na sociedade. Importante ressaltar que a homossexualidade já esteve no rol das doenças mentais, tendo sido retirado do rol apenas no ano de 1990.

Esclarecem Rocha e Sá (2013, p. 10) que o transsexualismo é entendido como transtorno de identidade sexual, por meio do qual um indivíduo não se identifica com seu sexo biológico, tem tendência à mutilação de seu corpo e anseia adequar a sua realidade física a sua realidade mental.

Sampaio e Coelho (2013, p. 2) afirmam que entre os profissionais da saúde, a forma que a transsexualidade é entendida varia a depender do referencial teórico e vivencial de cada profissional. Em geral, para a medicina, o sexo biológico é entendido

como a referência para a determinação e qualquer desvio a essa norma médica é entendido como um transtorno que pode ser tratado cirurgicamente, adaptando o corpo ao que o sujeito entende ser.

Em termos de gênero, importante esclarecer que todos os seres humanos podem ser enquadrados como cisgêneros ou transgêneros. Os primeiros são os indivíduos que se identificam com o gênero ao qual lhes foi atribuído biologicamente. Os segundos, ao contrário, não se identificam com o gênero que lhes foi determinado no momento do nascimento. (JESUS, 2012, p. 10)

Jesus (2012, p. 8) define que:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozóides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

As autoras Rocha e Sá mencionam a distinção entre sexo e identidade de gênero, feita por Roberto Stoller, no sentido de que o sexo refere-se à manifestação biológica. Enquanto a identidade de gênero seria caracterizada como sentimento de pertencimento a um determinado gênero e a capacidade de relacionar-se socialmente de forma coerente com essa identidade.

Conclui-se que a transsexualidade é questão muito controversa. Contudo, independentemente das análises médicas, o direito deve ter como prioridade a proteção de todos os indivíduos e a busca pela sua igualdade. Dessa forma, infere-se que os transexuais devem ter resguardado o direito à identidade.

Como apresentado no presente trabalho, o direito à identidade pessoal se dá pela concretização ao direito ao nome e pelo reconhecimento da sociedade e primordialmente pelo mundo jurídico à identidade pela qual o próprio indivíduo se identifica em seu âmbito pessoal.

Dessa forma, afere-se que o transexual é um indivíduo possuidor dos direitos de personalidade e, desse modo, deve ter os seus direitos da personalidade resguardados e efetivados. Contudo, até a retificação do registro civil, o transexual não goza plenamente dos direitos da personalidade, pois o seu nome não representa a sua identidade física, psíquica ou emocional, tendo a sua imagem quase sempre associada a algo “anormal”.

Nesse sentido, Maia e Bezerra (2017, p. 12) discorrem que as diferentes posições de sujeito que o indivíduo carrega consigo, as quais estão em contínuo movimento e transformação, franqueando a possibilidade de construção de novas identidades, tornam necessário que o ordenamento jurídico, o legislador e o intérprete da norma voltem os olhos à pessoa transexual sob a perspectiva do direito de serem reconhecidas e tratadas socialmente, de acordo com a sua identidade de gênero.

Ainda, definem que o aplicador do direito deve preterir a interpretação literal das regras sobre a identidade em favor de uma interpretação constitucional, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Esses princípios oferecem sustentação ao direito à autodeterminação do indivíduo em construir-se e reconstruir-se continuamente, permitindo que possa fazer as suas escolhas e desenvolver a sua personalidade, de acordo com seus desejos, seus valores e seus interesses.

O autor anuncia que o reconhecimento jurídico e social da liberdade para uma construção de uma identidade sexual própria de cada pessoa, pode ser indicado, nas últimas décadas, como a maior conquista no que se refere à efetivação de uma autonomia existencial relativa ao direito à identidade.

Portanto, para concretizar o direito à identidade das pessoas trans, faz-se imperioso garantir e assegurar a alteração de nome e sexo civil sem submissão da cirurgia de redesignação de sexo e para além disso, garantir essa efetivação sem a necessidade de ingresso de demoradas e dolorosas ações judiciais. (MARINHO; JUNIOR, 2017, p. 27)

4 ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4.275 PELO STF E SUAS IMPLICAÇÕES NOS REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS GAÚCHOS

No presente capítulo serão explorados os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, bem como o provimento de nº 30 da Corregedoria-Geral da Justiça proferido aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do estado do Rio Grande do Sul.

4.1 Análise da ADI 4.275 e julgamento

O artigo 102, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 33), estabelece que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição. O órgão supremo do judiciário brasileiro deve oferecer a melhor interpretação possível aos dispositivos constitucionais, extraindo-se o núcleo axiológico dos direitos fundamentais àqueles que deles necessitam para viver dignamente.

Da análise do artigo 102 da Constituição Federal, na data de 21.07.2009 foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, buscando decisão de procedência no sentido de se dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei n.º 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização e de processo judicial.(STF, 2018)

A ação teve apoio de organizações que lutam pelo direito a igualdade da comunidade LGBT, tendo sido a petição inicial firmada, além da Procuradoria Geral da República, pela ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais, bem como pela Articulação de Travestis e Transexuais. (STF, 2018)

Sustenta-se na ação que existe um direito fundamental à identidade de gênero. Esse direito é inferido pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, entre eles o princípio da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade, e da privacidade. Afirma a Procuradoria Geral da República que o direito à identidade de gênero sustenta uma interpretação de que o artigo 58 da Lei n.º 6.015 autoriza a mudança de sexo e do prenome no registro civil, no caso dos transexuais. (STF, 2018)

Esclarece-se que o artigo 58 da Lei n.º 6.015, com a redação dada pela Lei n.º 9.708 (BRASIL, 1973, p. 1316), possui a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos notórios”.

Conforme a tese abordada na exordial, o mencionado artigo possui o condão de proteger o indivíduo contra constrangimentos e discriminações decorrentes do uso do nome, devendo a norma alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais.

Ressalta-se que os transexuais possuem um apelido público notório, qual seja, o nome social, pelo qual são identificados pela família e amigos. Contudo, em seu assento de nascimento e, conseqüentemente, em todos os seus documentos, consta nome diverso daquele pelo qual é conhecido na sociedade.

Dessa forma, o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República atentou que o artigo 58 da Constituição Federal prevê uma norma que possibilita a mudança do prenome de uma pessoa considerando a existência de um apelido notório, enquadrando-se perfeitamente no caso dos transexuais, que são conhecidos na sociedade por um prenome diverso daquele que consta em sua certidão de nascimento.

Assevera-se que causa enorme embaraço aos indivíduos transgêneros o fato de não se auto reconhecerem como a pessoa descrita em seus documentos pessoais. Além disso, acarreta a discriminação desses indivíduos o fato de sua identidade social não corresponder à sua identidade civil.

Na peça exordial traçou-se a existência de duas hipóteses para a troca do prenome e sexo junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. A primeira quanto ao indivíduo que já tenha realizado a cirurgia de transgenitalização. A segunda quanto ao indivíduo que não a tenha realizado.

Alega a Procuradoria Geral da República que a realização da cirurgia não seria requisito para a alteração do registro em razão de que conforme explanam os estudos médicos, não é a modificação física do sexo que torna uma pessoa transexual.

Dessa forma, postulou-se que fosse conferido o direito à identidade de gênero tanto para aqueles que tenham realizado a cirurgia, quanto para os que não.

Deliniam-se no pedido os requisitos para a retificação do assento de nascimento diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo sido propostos as seguintes condições: o requerente deve ser pessoa maior de 18 anos de idade, que se encontre há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero

oposto ao biológico, e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificará sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Em síntese, a ação baseia-se no fato de que o não-reconhecimento do direito à mudança de nome e sexo no registro civil implicaria em violação dos princípios constitucionais da pessoa humana (art. 1º, III), da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da igualdade (art. 5º, caput) e da liberdade (art. 5º, caput). (BRASIL, 1988, p. 5)

Assim, diante da afronta aos princípios constitucionais, resta concretizada a violação à constituição, legitimando o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.725.

Tendo sido cumpridos os requisitos para o recebimento da ação, a pedidos do Ministro Gilmar Mendes, houve manifestação do Presidente da República, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido da procedência do pedido formulado na inicial, ressaltando que o registro originário do requerente, o qual consigna o prenome e o sexo anteriores da pessoa não pudesse ser eliminado. (STF, 2018)

Após, houve manifestação da Advocacia Geral da União, a qual corroborou com o pronunciamento do Presidente da República, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do direito a substituição do prenome e sexo, independentemente do procedimento cirúrgico, mas sendo preservados os registros originais do requerente, com o intuito de resguardar a segurança jurídica.

Foram então proferidos os votos dos Ministros da Suprema Corte.

O Ministro Marco Aurélio (STF, 2018), em seu voto, refere que o caso em questão transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade.

O Ministro aborda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou em 24.11.2017 na publicação da Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo” que:

“o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.”

Além disso, ressalta que a Corte definiu na opinião consultiva que “o Estado deve assegurar que todos os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito que têm todas as pessoas”.

O douto julgador discorre que inadmitir a alteração do gênero no assento do registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, sendo-lhe negado o pleno exercício de sua afirmação pública.

Ademais, frisa que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la e não de constituí-la.

Dessa forma, conclui por julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei n.º 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no Registro Civil.

O ministro Celso de Mello (STF, 2018) menciona em sua decisão o direito à autodeterminação de gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualificando-se como direito fundamental da pessoa transgênero e impregnado de natureza constitucional, traduzindo iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, relata que no processo em questão busca-se um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, que, longe de dividir as pessoas, grupos e instituições, deve estimular a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, pois decisões que fazem cessar o estado de invisibilidade imposto à coletividade dos transgêneros, estado esse de que resultam situações *de injusta exclusão jurídica* por eles sofrida, em contextos fundados em preconceitos inaceitáveis e que não mais resistem ao espírito do tempo – possuem a virtude de congregar aqueles que reverenciam os valores da igualdade, da tolerância e da liberdade.

O ministro afirma que no julgamento da ADI 4.275 o Brasil estaria dando um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento de exclusão que tem marginalizado grupos minoritários no país.

Além do mais, assevera, assim como o Ministro Marco Aurélio, que deve ser reconhecido o direito dos transexuais a realizarem a alteração do prenome e do sexo independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

O Ministro Edson Fachin (STF, 2018) partiu de três premissas ao proferir seu voto: a) o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; b) a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa, e, como tal, cabe ao Estado reconhecê-la, e nunca constituí-la; c) a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

A Ministra Carmem Lúcia (STF, 2018) também considerou em seu voto que o julgamento em questão marcava mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito. Fundamentou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada e em outros princípios constitucionais, essencialmente ao direito de ser diferente.

Julgou procedente a ação para dar à Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) interpretação conforme a Constituição Federal e aos pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer aos transgêneros que optarem por mudar seu prenome e gênero no assento de registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Lastrearam em fundamentos semelhantes e julgaram procedente a ação a Ministra Rosa Weber, bem como os Ministros Luis Roberto Barroso e Luiz Fux. (STF, 2018)

Contudo, houve divergência entre os votos no ponto de conceder o direito à substituição do nome e alteração do sexo no Registro Civil sem a necessidade de ação judicial.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes deram parcial procedência ao pleito alegando que seria necessário o ajuizamento de ação judicial pelos transgêneros e somente após a resposta jurisdicional é que poderia ser efetivada a retificação do Registro Civil.

Para o Ministro Ricardo Lewandoski (STF, 2018), é imprescindível o reconhecimento ao direito da identidade de gênero e, portanto, da necessidade de realizar-se uma interpretação constitucional do artigo 58 da Lei 6.015/73 tendo em vista que a norma possui a finalidade de proteger o indivíduo de humilhações,

constrangimentos e discriminações, tendo o Estado o dever da garantia do princípio à igualdade, à dignidade da pessoa humana e a proteção às minorias.

Outrossim, Lewandowski também ressalta que não são os procedimentos cirúrgicos que conferem ao indivíduo o direito ao reconhecimento de sua condição pessoal, devendo ser reconhecido o direito dos transexuais em alterarem o seus assentos de nascimento com ou sem a realização do procedimento cirúrgico.

Contudo, o douto Ministro manifesta-se de forma contrária ao pedido apresentado pela Procuradoria Geral da República no que concerne aos requisitos essenciais para possibilitar a modificação do registro. O Ministro manifesta-se no sentido de que deve ser exigido o procedimento judicial, cabendo ao juiz, no caso concreto e sendo vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança.

Prossegue informando que para tanto, o Juízo poderia utilizar-se de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre sua autoidentificação ou ainda, declarações de psicólogos ou médicos, bem como outros meios de prova de que o interessado dispuser.

Menciona ainda, que a sua abordagem da questão se dá em razão de que são estritos os casos em que é possível realizar a alteração do nome pela legislação brasileira, e em sua maioria é necessária a autorização judicial.

Além do mais, buscando a proteção da segurança jurídica, o Ministro refere que a existência de dívidas em nome do postulante não deveria obstar a mudança do pronome e do gênero, mas que seria recomendável exigir-se a comprovação de cientificação dos credores acerca da alteração.

Diz também que a existência de antecedentes criminais, da mesma forma, não deveria ser impedimento para a substituição, sendo preciso apenas informar as autoridades responsáveis.

Nessa linha, o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2018) baseia sua decisão assentindo com os demais julgadores para que fosse reconhecido o direito à alteração do nome e gênero independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.

No entanto, corrobora com o Ministro Lewandowski ao exigir o trâmite junto ao poder judiciário antes da retificação do registro. Demonstra em sua decisão que deve juridicamente ser provada a condição de transgênero, pretendendo assim, respeitar os imperativos de veracidade e publicidade dos registros públicos.

O Ministro percebe um conflito sensível entre o direito à autodeterminação do cidadão e a proteção à higidez dos registros públicos, notadamente porque a Corte não teria como antever as consequências que a alteração do registro civil poderia implicar, inclusive nas relações de direito patrimonial entre os particulares.

Giza o julgador que a Lei dos Registros Públicos exige, exceto em excepcionalíssimos casos, autorização judicial para a alteração do nome de um indivíduo, tratando-se de cautela exigida pela lei como forma de garantir a higidez dos registros públicos.

Da mesma forma informa que seria vedada qualquer menção no registro acerca da condição de transexual, mas que deveria constar no assento que o ato de alteração se deu em razão de determinação judicial, devendo ser conservado, de forma sigilosa o registro original do indivíduo.

Observa-se dos julgamentos que os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes foram mais cautelosos em suas decisões em razão de observarem que a segurança jurídica, princípio basilar dos Registros Públicos de Pessoas Naturais, poderia vir a ser afetado pela alteração do registro dos indivíduos transgêneros sem que houvesse a intervenção judicial.

Não obstante as ressalvas feitas pelos três Ministros procurando manter a necessidade de autorização judicial para a efetivação da alteração, a maioria da Corte decidiu no sentido de autorizar a modificação sem intervenção do judiciário, bem como pela desnecessidade da realização da cirurgia de transgenitalização.

Ressalta-se o acerto da maioria dos julgadores em não exigirem a realização da cirurgia de transgenitalização, conforme bem afirmam Fisciletti e Puerari (2016, p. 12)

Exigir que o transexual enfrente um procedimento cirúrgico para possibilitar a alteração de seu nome e sexo no registro civil não está em consonância com a dignidade da pessoa humana, uma vez que as cirurgias de transgenitalização de neocolpovulvoplastia (transformação do fenótipo masculino para feminino) e de neofaloplastia (transformação do fenótipo feminino para o masculino) possuem diversos requisitos para serem realizadas, além de longas e arriscadas terapias hormonais (que podem gerar distúrbios de pressão, doenças hepáticas, derrames e trombozes). A Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.955/2010 considera também as dificuldades técnicas para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional.

Conforme definem Cambi e Nicolau (2018, p. 439), a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu a existência digna dos transgêneros, conferindo-lhes o direito básico de ter seu nome retificado independentemente da cirurgia.

Apontam os autores a importância do julgamento:

Com essa decisão do STF, houve verdadeiro reconhecimento a cidadania trans. Isso porque, ao permitir a mudança de nome e sexo diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos e/ou ações judiciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu à população trans sua mais perfeita dignidade, cidadania e liberdade. (CAMBI; NICOLAU, 2018, p. 449)

Dias (2018, p. 1) afere que o Poder Judiciário, mais uma vez, supre injustificável omissão legislativa. Considera a autora que o julgamento acaba por retirar do segmento mais vulnerável da população LGBT o estigma do medo, dando-lhe direito à dignidade e respeitando suas diferenças.

Cambi e Nicolau (2018, p. 452) explanam que o transgênero, tem o direito como qualquer outro cidadão de ter seus direitos mínimos assegurados pelo Estado, buscando a sua autopercepção e o seu auto reconhecimento. Referem que o direito ao nome é um direito da personalidade que, dentre outras características é inato, vitalício necessário e oponível *erga omnes*.

Entendem ainda que os votos dos Ministros da Suprema Corte brasileira, analisados individualmente, exprimiram a sensibilidade de cada julgador e mostraram a importância do postulado da dignidade da pessoa humana. Além disso, foi percebida a efetividade dos princípios da igualdade, da liberdade, da felicidade, da auto percepção e do reconhecimento, assegurando-se da mesma forma o direito à diferença.

Os autores afirmam que por mais que a decisão tenha extrema relevância para a proteção dos indivíduos transgêneros, a busca pela dignidade e pelo respeito desse grupo continua presente. Com a cidadania lhes assegurada, pelo reconhecimento do direito fundamental ao nome, as pessoas trans foram respeitadas em sua plena dignidade e liberdade, para definirem de forma autônoma, independentemente de cirurgia ou laudos médicos, sua identidade de gênero pela sua própria percepção.

Com base nas explicações feitas e da análise dos votos dos doutos Ministros da Suprema Corte brasileira, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana

reconhecido por meio da tutela ao direito à identidade pessoal, ao direito ao nome, ao direito à liberdade e também ao direito à igualdade supera a higidez dos serviços registrares, os quais têm como princípios norteadores a publicidade e a segurança jurídica.

No entanto, são mantidos requisitos para a alteração, essencialmente a necessidade de ser preservada a certidão original de nascimento do requerente a fim de resguardar a segurança jurídica e possibilitar o acesso ao documento no qual foi concretizada a alteração.

4.2 Do Provimento N.º 30 da Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul aos Registros Cíveis

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expediu na data de 04.09.2018 o provimento de número 30 considerando a premência de regramento que tutelasse os direitos fundamentais e de personalidade à vista das configurações sociais decorrente das instituições familiares atuais, pela decisão da ADI 4.275.

O provimento de número 30, baseado no provimento de número 73, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a averbação da alteração do nome prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, pretende normatizar no estado gaúcho possíveis situações que venham a ocorrer com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, buscando a segurança jurídica das relações.

Inicialmente, salienta-se que os artigos e parágrafos que serão estudados na sequência referem-se ao Provimento n.º 30 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

O documento designa em seu artigo 114-A que toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos que esteja habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais a averbação e alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida pela pessoa independente de autorização judicial para tanto.

Dispõe o artigo 114-C, o procedimento será realizado com base na autonomia do indivíduo que realiza o requerimento, que deve declarar, perante o registrador do

Registro Civil de Pessoas Naturais a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

Ressalta ainda o §1º do referido artigo que o pedido apresentado deve ser atendido pelo registrador independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação de sexo e/ou tratamento hormonal ou patologizante, assim como a apresentação de laudo médico ou psicológico.

Ainda, o registrador deve identificar a pessoa pela coleta, em termo próprio de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

No momento do preenchimento do termo da requisição, a parte deve também informar acerca da existência de processo judicial em andamento o qual tenha como pedido a alteração do nome o gênero do registro, sendo que caso a pessoa queira realizar a alteração pela via administrativa, o possível processo judicial existente deve ser arquivado, e então, poderá prosseguir na via administrativa.

O § 1º do artigo 114-A estabelece que a alteração pode abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mediante a vontade do requerente a ser expressa no momento do registro.

No entanto, consoante previsão do § 2º do artigo supramencionado, está vedada a alteração do nome de família, bem como a alteração que enseja a identidade de prenome com outro membro da família.

Em seu artigo 114-D, § 6º o provimento define a documentação que o solicitante deve portar ao fazer o pedido da alteração em seu registro, sendo uma listagem de 16 (dezesesseis) incisos, constando além de cópia dos documentos pessoais como certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, cópia do passaporte brasileiro, do cadastro de pessoa física, cópia do título de eleitor, carteira de identidade social, comprovante de endereço, certidões dos distribuidores (estaduais e federais) cível, criminal e de execução criminal do local de residência do solicitante dos últimos 5 (cinco) anos, certidão do tabelionato de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, entre outros.

O provimento determina que a falta de algum dos documentos previstos no parágrafo 6º implica em impedimento da alteração indicada no requerimento apresentado ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Frisa-se que a existência de ações em andamento ou débitos pendentes não enseja na impossibilidade de efetivar a alteração, nesse caso, deve ser informada a

averbação aos juízos e órgãos competentes por ofício expedido pelo Registro Civil de Pessoas Naturais no qual foi realizada a solicitação.

Ainda, o parágrafo 7º do referido artigo, estabelece que é facultado ao requerente juntar ao requerimento para a instrução do procedimento previsto o laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade, parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade bem como laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Além disso, o provimento também indica que em caso de nascimento biológico de criança de pai ou mãe transgênero, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais deve realizar o registro de nascimento mediante a apresentação da declaração de nascido vivo da criança e dos documentos de identidade dos requerentes que constarão no assento como genitores da criança conforme for por eles declarado.

Dessa forma, verifica-se que serão os próprios declarantes que definirão o registro de cada qual como pai e mãe. Contudo, para que se possa realizar o registro dessa maneira, o transgênero já deve ter realizado a alteração de seu registro civil nos moldes do procedimento previsto, sendo essa verificada mediante a apresentação da certidão de inteiro teor que pode ser requerida pela própria parte, sem necessidade de autorização judicial.

A alteração realizada, conforme prevê o provimento no artigo 114-A, § 3º, pode ser desconstituída administrativamente diante da autorização do juiz diretor do foro competente ou da vara dos registros públicos onde houver, ou ainda na via judicial.

O artigo 114-D evidencia que a alteração normatizada pelo provimento é de natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos. Essa informação somente pode ser acessada mediante pedido da própria parte ou por procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Nota-se a preocupação na assistência aos transgêneros no artigo 114-E que estabelece que o atendimento deve ser feito com base na boa-fé e imediato tratamento no gênero pelo qual se identifica com acolhimento e respeito.

Caso haja suspeita por parte do registrador de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, deve ser recusado o pedido, com a devida fundamentação e encaminhado ao juiz de direito diretor do foro ou à vara de registros públicos, se houver.

Finalizado o procedimento, o artigo 114-G informa que o registro enviará ofício aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-os acerca da alteração.

O provimento ressalta que o próprio requerente deverá providenciar na alteração dos demais documentos que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação.

O artigo 114-G, § 2º prevê que a alteração no registro de nascimento de descendente do requerente dependerá de sua anuência quando relativamente capazes ou maiores, bem como de ambos os pais. Assim como a alteração do prenome e do gênero no registro de casamento também dependerá da concordância do cônjuge.

Em caso de discordância dos pais ou do cônjuge, deverá o consentimento ser suprido judicialmente.

Assim como os demais atos do registro civil, o § 6º do artigo 114-G diz que aos reconhecidamente pobres, que assim se declararem, serão gratuitos todos os atos concernentes ao provimento.

Diante da análise do provimento que acompanha a decisão de procedência da ADI 4.275, verifica-se que foram expressas diversas normas que buscam preservar a segurança jurídica das relações, tanto nas relações com o Estado quanto nas relações entre particulares.

Da mesma forma, observa-se a preocupação com que os Registros Cíveis de Pessoas Naturais cumpram com os objetivos que a decisão do Supremo Tribunal Federal busca efetivar, notadamente, não apenas o reconhecimento do direito à identidade e à autodeterminação dos indivíduos trans, mas essencialmente a concretização de meios para a não-discriminação desses indivíduos e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Felizmente, foi nesse sentido o relato colhido pela Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado Rio Grande do Sul, da primeira mulher transgênero a realizar a retificação extrajudicial do seu assento de nascimento do Estado gaúcho junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 5ª Zona de Porto Alegre/RS, tendo ela expressado que “*o documento representa minha vida, representa quem eu sou*”. Além disso, elogiou o processo do início ao fim, relatando, em suas palavras, que “*as pessoas foram tão solícitas, tão legais, algo que não estou*

acostumada. Tive aceitação. Me deu muita força, me passaram muita confiança”. (JUSBRASIL, 2018)

Nesse ponto, revela-se que a comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais/travestis) representa 8,7% da população brasileira, aproximadamente 18 milhões de pessoas. Refere-se que em pesquisas realizadas no mercado de trabalho brasileiro foram resgatados os seguintes dados: 61% dos funcionários LGBT no Brasil optam por esconder a sexualidade de colegas e gestores. Além disso, 33% das empresas brasileiras afirmam que não contratariam pessoas LGBT para cargos de chefia. E 41% dos indivíduos LGBT afirmam ter sofrido discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente de trabalho. (PLOMO, 2017)

Portanto, observa-se que é necessário que o Direito acompanhe as mudanças sociais e os anseios dos indivíduos, não podendo permanecer omissos às situações que mantenham parte da população à margem da sociedade e em razão disso sofrem constantes discriminações por apenas serem o que são.

Além disso, a higidez das normas e das instituições deve ser a todo tempo analisada e, assim, ter sua existência questionada no sentido de constatar-se se estão cumprindo função positiva na sociedade.

Nesse contexto, Streck (2014, p. 43) refere que

“Em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social -, ocorre uma disfuncionalidade do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei.”

Ainda, expõe que “[...] o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos uma Constituição democrática – *deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas.*” (STRECK, 2014, p. 48)

Entende-se que o Direito deve moldar-se ao desenvolvimento da sociedade contemporânea e em respeito à Constituição Federal lastrear suas normas respeitando os princípios fundamentais e, primordialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Não resta dúvida de que o judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, como ente guardião da Constituição e, assim, dos princípios fundamentais da pessoa humana, precisa fomentar a não discriminação dos indivíduos transgêneros e buscar inseri-los de maneira efetiva na sociedade.

Dessa forma, conclui-se que a decisão da maioria dos Ministros do STF em julgar totalmente procedente a ADI 4.275 foi acertada ao efetivar o reconhecimento do direito ao nome e à identidade pessoal aos transgêneros e assim lhes possibilitar uma vida digna. Ademais, considerando que foram estabelecidas as circunstâncias e requisitos os quais possibilitam a alteração do registro, a fim de assegurar a segurança jurídica tanto nas relações dos indivíduos junto ao Estado, quanto nas relações interpessoais, tem-se que não houve, no julgamento, afronta ao princípio da segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

No estudo realizado procurou-se verificar a (in)existência de violação ao princípio da segurança jurídica pela decisão de procedência do Supremo Tribunal Federal à Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.275.

Delinea-se que a decisão determinou pela possibilidade de alterar o prenome e o gênero das pessoas transgêneros junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, sem que seja preciso o ajuizamento de ação judicial para tanto.

Diante da decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, surgiram uma série de questionamentos acerca do fato de que poderia haver a fragilização do princípio da segurança jurídica ao não se exigir o crivo do poder judiciário na retificação do assento de nascimento dos indivíduos trans.

Diante dessa controvérsia, no presente trabalho intentou-se analisar se, efetivamente, o princípio da segurança jurídica estaria sendo infringido e por qual razão essa possível relativização se daria.

Assim, primeiramente, foi necessário realizar estudo minucioso acerca dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais a fim de que se pudesse identificar a sua relevância na sociedade, verificando-se que é instituição indispensável, tendo em vista que confere autenticidade e publicidade aos atos mais importantes da vida civil e busca a tutela da segurança jurídica das relações entre os particulares e entre e com o Estado.

Posteriormente, analisou-se a origem histórica da referida instituição, aludindo-se que é remoto o seu surgimento, sabendo-se que, desde cedo, o homem civilizado teve conhecimento da importância de conservar documentos que pudessem identificar a quantidade de pessoas e suas respectivas idades em determinadas coletividades.

Constata-se que o sistema registral atualmente vigente, iniciou-se dentro da Igreja Católica, tendo sido, com o passar dos séculos, aprimorado e segregado da Igreja, tornando-se atividade estatal. No Brasil, mesmo após já haver ocorrido a separação entre o Estado e a Igreja, a substituição dos assentos paroquiais pelos registros cíveis foi um processo lento e difícil, tendo sido concretizado pouco antes da proclamação da República.

Procedeu-se explorando-se os princípios basilares dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, sendo eles o princípio da segurança jurídica e o princípio da publicidade.

Apurou-se que a função do princípio da publicidade junto aos registros civis é a oportunidade de possibilitar à população e ao Estado conhecer tudo que lhes interessa a respeito de determinados atos. Além disso, certificou-se que o princípio da publicidade objetiva garantir a oponibilidade dos atos jurídicos à terceiros. Verificou-se ainda, que esse princípio está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica.

Assim, adentrou-se ao exame do princípio da segurança jurídica tendo-se observado que se trata de preceito fundamental do próprio Estado de Direito e que refere-se a um dos valores fundamentais para a existência do Direito. Sobreveio-se que o princípio da segurança jurídica estabelece a existência de situações jurídicas as quais não podem ser alteradas, correspondendo a um direito que profere certeza e estabilidade à vida em sociedade.

Asseverou-se que os serviços registrais, em decorrência de suas rígidas normas, salvaguardam os interesses de quem realiza algum ato registral e também de terceiros que possam vir a ser atingidos por àquele ato. Evidencia-se a constante busca dos serviços registrais em fomentar o acesso à informação e segurança jurídica às relações.

Em seguida, ingressou-se na pesquisa dos direitos da personalidade, os quais originam-se com o nascimento, sendo de titularidade de todos os cidadãos. Além disso, averiguou-se que são direitos personalíssimos, que oportunizam às pessoas a conquista do espaço público e que concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre os diversos direitos da personalidade, situam-se o direito ao nome e à identidade.

Passa-se à análise do direito ao nome, sendo esse um atributo pelo qual se pode identificar ou reconhecer determinada pessoa em sociedade, além de possuir a função de fornecer ao indivíduo uma qualidade própria a qual será sua desde seu nascimento até a sua morte.

Menciona-se que o nome é um dos principais atributos da personalidade e devido à sua importância, tem-se que, em regra, é um elemento imutável. No entanto, vê-se que para que o nome cumpra a sua função, deve sempre expressar a identidade da pessoa. Por isso, surgem situações, quando não há a identificação da pessoa com o seu nome registral, em que há necessidade da mutabilidade do nome de um indivíduo.

A partir daí, adentra-se ao estudo do direito à identidade de gênero e as pessoas transgêneros.

Primeiramente, analisa-se que assim como o direito ao nome, o direito à identidade também encontra-se englobado nos direitos da personalidade além do fato de que o direito à identidade também possui a finalidade de identificar a pessoa e localizá-la na sociedade.

Contudo, abrange-se o direito à identidade em consonância à identidade sexual dos indivíduos, observando-se que sexo e gênero são elementos cindidos, tratando-se o gênero de elemento da identidade dinâmica dos indivíduos, portanto, relaciona-se com a perspectiva da própria pessoa em identificar-se sexualmente com o corpo em que nasceu.

Afere-se que o direito à identidade pessoal se dá pela concretização do direito ao nome e pelo reconhecimento da pessoa perante à sociedade, sendo que esses direitos devem ser resguardados aos indivíduos transgêneros. Explana-se que ambos os direitos são efetivados pela retificação do registro de nascimento, a qual permite que o indivíduo possua o nome e o gênero pelos quais se reconhece.

Por fim, passou-se à análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, trazendo-se a motivação dos julgadores em suas decisões. Frisa-se que o julgamento não foi unânime, em vista de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes julgaram parcialmente procedente a ação entendendo que seria necessário o ajuizamento de ação judicial para a realização da modificação do assento de nascimento, buscando a tutela da segurança jurídica.

No entanto, a maioria da Corte decidiu pela total procedência da ação, determinado que os Registros Cíveis de Pessoas Naturais devem realizar a retificação do registro dos transexuais, que assim se autodeclararem, sem que seja preciso a realização de cirurgia de redesignação sexual, bem como de autorização judicial.

Sucessivamente ao julgamento, foi proferido o provimento de n.º 30 pela Corregedoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com base no provimento n.º 73 do Conselho Nacional de Justiça, que normatiza o procedimento a ser seguido pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais na retificação do registro. No referido provimento verifica-se a previsão de diversas normas que pretendem regulamentar e preservar a segurança das relações civis, buscando-se dar publicidade aos órgãos públicos e privados acerca da alteração realizada.

Logo, considerando o provimento que seguiu a decisão da Corte, tem-se que o princípio da segurança jurídica não foi ferido pela procedência da ADI 4.275.

Importante ressaltar que a decisão proferida concede aos transgêneros não só o reconhecimento do direito ao nome e à identidade de gênero, mas também o próprio direito da dignidade da pessoa humana, em razão de que a alteração do registro possibilita que esses indivíduos, os quais são vítimas de diversos tipos de preconceito na sociedade, possuam uma vida digna, ao serem identificados civilmente e socialmente pela pessoa que são.

Ainda, conclui-se que em um Estado Democrático de Direito, é necessário que as normas jurídicas sejam a todo o tempo revistas a fim de verificar se a sua função está sendo cumprida e, ainda, se está a respeitar os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, P. *Registros Públicos: Lei n. 4.827 de 7 de fevereiro de 1924: (Commentario e desenvolvimento)*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lytho – Typo Fluminense, 1924.

BATALHA, W. S. C. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRANDELLI, L. *Registro de imóveis: eficácia material*. São Paulo: Forense, 2016. e-book.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei n.º 6.015/73*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Alexandre de Moraes. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministra Carmem Lúcia. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Celso de Mello. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Gilmar Mendes. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Marco Aurélio. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Luis Roberto Barroso. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Luiz Fux. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministro Ricardo Lewandowski. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADI 4.275*. Procuradoria-Geral da República. Voto ministra Rosa Weber. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília: mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

CAMARGO, M. C. N.; OLIVEIRA, M. *Registro civil das pessoas naturais*. Parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMBI, E.; NICOLAU, C. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (adi 4275). *Revista Jurídica do Ministério Público/PR*, Curitiba, p. 437-455, 8. ed., ago. 2018.

CARBONARI, A. C. *Direito a identidade e cidadania*, Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

CENEVIVA, W. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTO E SILVA, A. O princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, abr./mai./jun, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 12 ago 2018.

CUNHA, L. R. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 104, 2015, n. 962, dez. 2015.

DIAS, M. B. Trans viver. *IBDFAM*, Santo Agostino. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria%20Berenice%20Dias>>. Acesso em: 30.09.2018.

DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARINHO, N. L. A. D.; JUNIOR, F. P. S. Alteração Do Nome E Sexo Civil Da Pessoa Trans Como Concretização Do Direito À Identidade. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA, VII, 2017, Braga. *Publicações*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2017. 54-76;

FERNANDES, R. F. M. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. Porto Alegre: Norton, 2005.

FERREIRA, A. F. Direito ao nome. *Diritto*, Maio. 2005. Disponível em: <https://www.diritto.it/archivio/1/20259.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

FILHO, N. B. *Registro de Imóveis: doutrina, prática e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISCILETTI, M. S. F.; PUERARI, D. N. Alteração Do Prenome: Direito De Personalidade Dos Transexuais. In: CONGRESSO DO CONPEDI, XXI, 2016, Florianópolis. *Anais*. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 7-23.

FRANÇA. R. L. *Instituições de Direito Civil*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Direito Civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, O. *Introdução ao Direito Civil*, 12^a, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HOGEMANN, E. R. Direitos Humanos, Direitos Para Quem? O Direito Personalíssimo Ao Nome e a Questão Do Sub-Registro. In: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP, V, 2009, Belém, *Anais...* Belém: ANDHEP, 2009.

JESUS. J. G. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília, 2012. *e-book*

JUSBRASIL. Primeira retificação extrajudicial de prenome e gênero no registro civil de pessoa transexual no Estado é realizada mediante atuação do Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública (CRDH-DPERS). Disponível em: <<https://dp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/575033015/primeira-retificacao-extrajudicial-de-prenome-e-genero-no-registro-civil-de-pessoa-transexual-no-estado-e-realizada-mediante-atuacao-do-centro-de-referencia-em-direitos-humanos-da-defensoria-publica-crdh-dpers>>. Acesso em: 15 set. 2018.

KONDER. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

LEHMKHUL, SILVA - CONGRESSO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA - CNA, 7, 2016, Fortaleza. Anais eletrônicos...Revista Analisando em Ciência da Informação - RACIn, João Pessoa, v. 4, n. especial, p. 197-217, out. 2016. Disponível em: <http://racin.arquivologiauepb.com.br/edicoes/v4_nesp>. Acesso em: 20 set. 2018.

LIMA, C. R. P. *O Direito Brasileiro em Evolução: estudo em homenagem à faculdade de direito de Ribeirão Preto*. In: _____. São Paulo: Almedina, 2017, p. 167-193.

LOPES, M. M. S. *Tratado dos Registros Públicos*. 6 ed. Brasília: Noite, 1997.

LOUREIRO, L. G. *Registros públicos: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método 2014. e-book

LOURO, G. L. *O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MADEU, D. *Introdução ao estudo e à teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. e-book

MAIA, A. P.; BEZERRA, L. P., *Transexuais e o Direito à Identidade de Gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e da liberdade*. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 3, 2017.

MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, P. *Curso de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NALINI, J. R. *Registro Civil das Pessoas Naturais: usina de cidadania*. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

NINO, C. S. *El constructivismo ético*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

PALMA, R. F. *História do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2016. e-book

PANCONI, A. A segurança jurídica como base dos registros públicos: uma breve reflexão acerca do direito posto e pressuposto. *Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas*, São Paulo, 2015, n. 9, p. 01-12, abr/ago., 2015.

PARIZATTO, J. R. *Serviços Notariais e de Registro*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PLATAOPLOMO, Infográfico sobre a comunidade LGBT no mercado de trabalho. Disponível em: <<https://www.plataoplomo.com.br/blog/infografico-sobre-a-comunidade-lgbt-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RAMOS, R. L. S. *Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual*. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa: 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 30, de 04 de setembro de 2018. *Diário Oficial Eletrônico*, Corregedoria-Geral de Justiça, Porto Alegre, RS, 19 set. 2018.

ROBLE, O. *Introdução ao conceito de sociedade e de vida coletiva*. Disponível em: <<http://www2.videolivreria.com.br/pdfs/9687.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ROCHA, M. V.; SÁ, I. R. Transsexualidade e o Direito Fundamental à Identidade de Gênero. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 3, 2013.

SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M. T. A. D. *A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias da vida*. [artigo científico]. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/.../A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDAD>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SARLET, I. W. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54>. Acesso em 24.09.2018.

SILVA, J. A. Reforma Constitucional E Direito Adquirido. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, 1998, 121-131, jul./set. 1998.

SIQUEIRA, G. *O Estado Civil*. Nascimentos, Casamentos e Obitos. Theoria e Prática. 1. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911.

SOUZA, E. P. *Os Serviços Notariais E Registrais No Brasil*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil>> Acesso em: 04 ago. 2018.

SOUZA, J. N. *Redesignação de Gênero: Adequação do Registro Civil ao Sexo Reconstruído e a (In)segurança Jurídica*. [artigo científico]. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046772.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018

STRECK, L. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STF, movimentação processual ADI 4.275. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

THAYLOR, C. *A construção da identidade moderna*. Trad. Adail U. S.; Dinah A. A. São Paulo: Loyola, 1997.

VENOSA, S. *Direito Civil*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VOLTOLINI, G.H.M.; SILVEIRA, R.R. O Registro Civil de Pessoas Naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-19, jul/dez. 2017.

ZAMARIAN, L. P.; NUNES, V. S. J. O fornecimento de Segurança Jurídica pela Constituição através da prestação jurisdicional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 19, 2012, n. 19, 341-363, jan/jun., 2012.